



# BIODIVERSIDADE AMAZÔNICA SOB OS IMPACTOS DA LOGOSPIRATARIA

**Juliano Ralo Monteiro**  
**Marta Teixeira de Souza Moura**  
**Raimundo Pereira Pontes Filho**

## RESUMO

O artigo procura descrever sobre a incidência da biopirataria e da logospirataria que, não raramente têm se manifestado em alguns lugares. Desde outrora o homem explora os recursos naturais em busca de satisfazer suas necessidades e desejos. Porém, seus processos são predatórios e aniquiladores da biodiversidade, das populações tradicionais e das culturas na Amazônia brasileira. Em contexto de crescente escassez de recursos ambientais relevantes, em situações de violência, de crime, de saque, de pilhagem e de violação dos direitos fundamentais naquela região. Apresenta, ainda, sugestões de prevenção e enfrentamento às violações suscitadas na Amazônia. A presente pesquisa tem como objetivo ser descritiva, sob o prisma hermenêutico, em virtude da necessidade de interpretar a eficácia dos direitos positivados no ordenamento jurídico brasileiro.

**Palavras-Chave:** Amazônia; Biodiversidade; Biopirataria; Logospirataria; Desenvolvimento Sustentável; Exploração Indevida; Povos tradicionais.

- Doutor em Direito Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo; Vice-Coordenador e Professor Permanente do Programa de Mestrado em Constitucionalismo e Direitos da Amazônia da Universidade Federal do Amazonas – UFAM; Professor Adjunto da Graduação da Faculdade de Direito da UFAM; Líder do Grupo de Pesquisa Direito Civil Contemporâneo na Amazônia pela FD-UFAM; Coordenador do Curso de Direito da Universidade Nilton Lins; Professor Adjunto da Faculdade Martha Falcão; Membro da Rede de Direito Civil Contemporâneo; Coordenador Pedagógico da Escola Superior da Magistratura do Estado do Amazonas; Associado ao Instituto de Direito Privado; Associado ao Instituto Brasileiro de Estudos de Responsabilidade Civil – IBERC; Associado do Instituto Brasileiro de Direito de Consumidor – BRASILCON; e-mail: [ralojuliano@gmail.com](mailto:ralojuliano@gmail.com).
- Advogada; Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Constitucionalismo e Direitos na Amazônia pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Amazonas; Especialista em Gestão Logística Empresarial pela UniNorte (2005); Bacharela em Administração com ênfase em Comércio Exterior pela UniNorte (2003); Bacharela em Direito pela Faculdade Martha Falcão (2018); e-mail: [marttesm@gmail.com](mailto:marttesm@gmail.com).
- Doutor em Sociedade e Cultura na Amazônia pela Universidade Federal do Amazonas - UFAM. Mestre em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas-UEA. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Amazonas. Bacharel e Licenciado em Ciências Sociais pela Universidade Federal do Amazonas. Professor Permanente do PPGDir, exerce a docência desde 1996. É pesquisador de história da Amazônia e direitos socioculturais na região com livros publicados sobre esses temas, dentre os quais: Logospirataria na Amazônia, História do Amazonas, Vício e criminalidade, Terceiro ciclo. Professor da Universidade Federal do Amazonas. Docente do Programa de Mestrado em Segurança Pública da Universidade do Estado do Amazonas. Servidor público do Estado do Amazonas. Presidiu o Conselho Penitenciário do Estado do Amazonas. Coordenou curso de graduação em Direito, em Instituição de Ensino Superior em Manaus-AM. Escreve frequentemente artigos para jornais, revistas e veículos eletrônicos de imprensa. E-mail: [pontesfilho555@hotmail.com.br](mailto:pontesfilho555@hotmail.com.br).

## INTRODUÇÃO

Ao processo que consiste na violação de direitos e bens dos povos tradicionais e amazônicos, pode-se denominar de “logospirataria”, pois vai além da biopirataria. Ademais a logospirataria pode ser considerada um novo conceito no campo sociojurídico, com origem nas áreas das ciências sociais e jurídicas.

Corroborando com esse entendimento o autor Pontes Filho em que, “considerou-se a logospirataria ou prática logospirata, em sentido *lato sensu*, como um processo desintegrador de culturas, desestruturador de povos, saqueador da natureza e de saberes, aniquilador de populações, em síntese, uma espécie de delito contra a biodiversidade sociocultural, todavia, ainda não previsto nem devidamente tipificado na legislação brasileira”<sup>27</sup>. (PONTES FILHO, 2017, p. 22). Portanto, é imprescindível propor medidas preventivas e de combate à logospirataria na Amazônia, a fim de proteger os recursos naturais, biológicos, culturais, assim como os conhecimentos e sociedades tradicionais da região.

Outrossim, para Vandana Shiva, a “biopirataria pode ser entendida como a pilhagem da natureza e do conhecimento”. Segundo ela, o movimento de apropriação é semelhante ao saque de recursos naturais realizados no Brasil na época do descobrimento. (SHIVA, 2001, p. 16 e 17)<sup>28</sup>.

O Brasil é um dos países com maior variedade biológica no mundo. Em razão disso, muitos países são atraídos pela biodiversidade brasileira, pelos recursos naturais e, dependem em grande parte desses recursos genéticos, para sua alimentação, saúde e bem-estar. Logo, qualquer ato de exploração ilegal desses recursos, apropriação e monopolização de saberes tradicionais dos povos das florestas, pode se conceituar, no Brasil, como biopirataria.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 225, caput, declarou termos todos o direito fundamental “ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. Contudo a biopirataria é uma prática que ocorre desde o descobrimento do Brasil. De acordo com Pontes Filho (2017), a logospirataria movimenta, opera e também resulta dos impactos de negócios,

---

<sup>27</sup> PONTES FILHO, Raimundo Pereira. Logospirataria na Amazônia Legal. 1ª ed. Chiado Editora, 2017.

<sup>28</sup> SHIVA, Vandana. Biopirataria: a pilhagem da natureza e do conhecimento. Tradução Laura Cardellini Barbosa de Oliveira. Petrópolis: Vozes, 2001.

intervenções e atividades que visam fins meramente pragmáticos e mercadocêntricos, por isso, é fundamental discutir a logospirataria na Amazônia.

Sendo assim, tal situação se defronta com a necessidade de uma legislação mais ampla, assegurando não apenas os recursos naturais, mas também uma maneira de distribuição dos benefícios da comercialização para as sociedades afetadas.

## 1 – BIODIVERSIDADE AMAZÔNICA – NA MIRA DA LOGOSPIRATARIA

O termo Biopirataria foi usado pela 1ª vez pela Organização Mundial de Propriedade Intelectual<sup>29</sup> - OMPI em 1993, caracteriza-se pela exploração ilegal de recursos naturais, animais, sementes e plantas, tal como, a apropriação e o monopólio de saberes dos povos tradicionais.

Segundo Pontes Filho, o conceito de logospirataria, em sentido *estrito*:

Correspondente o à violação das regras, na forma de leis, destinadas a proteger juridicamente povos nativos, populações tradicionais, a sociedade nacional e o próprio Estado da prática da apropriação não autorizada ou indevida do patrimônio genético, do conhecimento tradicional associado à biodiversidade e da exploração irregular do trabalho humano por meio de relações precarizadas ou análogas a de escravo (Pontes Filho, 2017, p. 22).

Assim, se evidencia que a prática da logospirataria suplanta da noção de biopirataria ou pirataria, pois atenta contra direitos individuais, ambientais, sociais, afetando a coletividade e gerações futuras.

No Brasil, há dois principais territórios geográficos para a região: bioma Amazônia e Amazônia Legal<sup>30</sup>. O bioma Amazônia possui 4,2 milhões de km<sup>2</sup>, é definido como um “conjunto de ecorregiões, fauna, flora e dinâmicas e processos ecológicos similares”, sendo composto por florestas tropicais úmidas, extensa rede hidrográfica e enorme biodiversidade. O bioma Amazônia representa 48% do território nacional. Logo, a Amazônia é o maior bioma do país. Brasil, onde crescem quase um terço de toda a madeira tropical do planeta com mais

<sup>29</sup> Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI). Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/propriedade-intelectual/oportunidades-de-atuacao-em-pi/organizacao-mundial-da-propriedade-intelectual-ompi>.

<sup>30</sup> A Amazônia Legal é definida pela área que corresponde ao território total dos estados da Região Norte do Brasil (Rondônia, Acre, Amazonas, Roraima, Pará, Amapá e Tocantins), juntamente com a totalidade do estado de Mato Grosso na Região Centro-Oeste e parte da área oeste do estado do Maranhão na Região Nordeste. Possui aproximadamente 5 milhões de km<sup>2</sup> e inclui toda a área do bioma Amazônia, além de parte do bioma Cerrado e Pantanal, representa 59% do território nacional.

de 2.500 espécies de árvores e 30 mil espécies de plantas, sendo que, na América do Sul há 100 mil espécies<sup>31</sup> (IBGE, 2014).

Portanto, uma região rica das mais diversas formas, contudo, estima-se que as negociações da biodiversidade amazônica ultrapassem o mercado formal, as negociações legais em decorrência de desvios e processos de logospirataria, processos que ameaçam e roubam as riquezas brasileiras, tal como, a exportação de madeiras em que, 90% da madeira exportada pelo Brasil é ilegal, seus principais compradores são: Estados Unidos da América, Alemanha, Espanha, Inglaterra, Portugal, França, Holanda, Bélgica, China, Tailândia, Estônia, Lituânia, Itália, República Dominicana, Haiti, Porto Rico, Taiwan, Índia e México<sup>32</sup>, denúncia feita pela Polícia Federal, através do superintendente da Polícia Federal no Amazonas, delegado Alexandre Saraiva.

Ademais, se cada um dos 19 países exportadores não permitissem a entrada de madeira ilegal em seus territórios, seria mais viável e eficaz, a ação ajudaria a inibir e desestimular a extração predatória de madeira, considerando que o Brasil, sozinho, teria que proteger e cuidar 4,1 milhões de Km<sup>2</sup> da Amazônia, para garantir a fiscalização e assegurar a não comercialização e extração ilegal de madeira. Mas, quem diz se importar com a Amazônia é justamente quem consome a madeira e facilita o crime.

Além da madeira, há diversas outras riquezas que estão sendo pirateadas e por fim terminam sendo patenteadas por instituições científicas e multinacionais que se tornam detentoras da propriedade dos saberes, do conhecimento e processos.

Revela o pesquisador Raimundo Pereira Pontes Filhos que, “segundo dados do INPE<sup>33</sup>, aproximadamente 550 mil quilômetros quadrado da floresta amazônica já foram devastados, número que corresponde a 13,7% da mata como um todo. Levantou-se ainda que, do conjunto dessa área devastada, 200 mil quilômetros foram abandonados pelos exploradores ou saqueadores tão logo os recursos naturais se esgotaram. Nesse contexto, o autor expõe:

Os números são preocupantes e comprovam a dimensão dos “estragos” em decorrência da prática da logospirataria sobre a floresta, pois a retirada da cobertura vegetal dá causa à redução da biodiversidade, à extinção de espécimes animais e vegetais, desertificação, erosão, redução de nutrientes do solo, contribui para o aquecimento global e outras perniciosas consequências. (PONTES FILHO. 2017, p. 239).

<sup>31</sup> Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE 2014. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/geociencias/organizacao-do-territorio/redes-e-fluxos-geograficos/15793-logistica-dos-tranportes.html?=&t=downloads>.

<sup>32</sup> Amazônia Real. Disponível em: <https://amazoniareal.com.br/amazonia-em-chamas-90-da-madeira-exportada-sao-ilegais-diz-policia-federal/>.

<sup>33</sup> Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais ([http://www.inpe.br/noticias/noticia.php?Cod\\_Noticia=4293](http://www.inpe.br/noticias/noticia.php?Cod_Noticia=4293)).

Dessa forma, a logospirataria, prática nociva aos interesses nacionais, deve ser combatida a fim de evitar prejuízos econômicos, sociais e danos ao meio ambiente. Logo, a atuação do Estado é de fundamental importância para a proteção do meio ambiente, seja no que se refere ao controle e à fiscalização das atividades degradadoras, seja no tocante à adoção de providências administrativas relacionadas à implementação de programas de ação e políticas públicas ambientais, estimulando e patrocinando pesquisas nas áreas de ciência e tecnologia no país, de forma a catalogar sistematicamente os recursos da biodiversidade brasileira, e permitir que aqueles com potencial econômico sejam utilizados em conformidade com os interesses nacionais e, sendo o caso, com a regular repartição com comunidades detentoras de conhecimento tradicional.

## **2 – O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NA AMAZÔNIA E O PENSAMENTO DE VANDANA SHIVA**

A Organização das Nações Unidas, dispõe de um tratado, sendo um dos mais importantes instrumentos internacionais relacionados ao meio ambiente, a Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB)<sup>34</sup>, foi estabelecida durante a ECO-92 - a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD), realizada na cidade do Rio de Janeiro em junho de 1992, considerada hoje como o principal fórum internacional sobre o tema, e tudo que se refere direta ou indiretamente à biodiversidade, uma espécie de arcabouço legal e político, está em vigor desde dezembro de 1993, mais de 160 países já assinaram o acordo, sendo ratificada no Brasil pelo Decreto Federal nº 2.519 de 16 de março de 1998.

Conseqüentemente, a fim de proteger a diversidade biológica, o Brasil introduziu as recomendações da Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB), conforme seu artigo 2º que, objetiva a preservação da biodiversidade, seu uso sustentável e a justa repartição dos benefícios oriundos da sua utilização, estabelece a possibilidade de usufruir da biodiversidade sem que isso a prejudique.

Outrossim, promover o desenvolvimento sustentável é primordial para uma nação, tanto no aspecto ambiental, quanto no do bem-estar humano. Todavia, mesmo com vários apetrechos para proteção e uso sustentável, a flora e fauna amazônicas estão sob risco, sofrem

---

<sup>34</sup> Convenção Sobre Diversidade Biológica (CDB). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1998/anexos/and2519-98.pdf](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1998/anexos/and2519-98.pdf).

pelo desmatamento, tráfico de animais, incêndios florestais, entre muitos outros tipos de ações antrópicas e padecem também de um silencioso, cruel e antigo problema, a biopirataria, seja pela inexistência de regulamentação sobre a matéria, seja pela trivialidade com que se pode praticá-la, ou pela total ausência de fiscalização pelas autoridades. Contudo, é inegável que com a colonização das Américas, o processo de dominação e controle se intensificam, dilapidam as riquezas das comunidades tradicionais, o ouro e a prata de suas terras e por fim dizimam seu povo.

Nessa esteira, Petras (2007)<sup>35</sup> declara à expansão do “projeto imperialista” norte-americano e europeu, assinalando que a América Latina e, especialmente o Brasil por sua relevância estratégica, fazem parte do processo de partilha comandado pelas grandes potências com o objetivo de garantir os interesses das suas empresas transnacionais, pois em linhas gerais, as relações internacionais se desenvolvem em uma dimensão de desigualdade, onde há países desenvolvidos e países em desenvolvimento.

Alicerçado nas obras de Vandana Shiva<sup>36</sup>, para o enfoque da questão ambiental, ambientalista e ativista de renome internacional, a indiana trabalha junto a populações rurais pobres do seu país, com movimentos sociais, constrói o seu pensamento sob a perspectiva do oprimido e dominado, a partir de um olhar dos países em desenvolvimento. Em sua obra *Biopirataria: A pilhagem da natureza e do conhecimento*, a autora sustenta que: “Resistir à biopirataria é resistir à colonização final da própria vida”<sup>37</sup>. (Shiva, 2001, p. 28).

Aduz a autora que, a biodiversidade está intimamente relacionada a impossibilidade de auto-organização.

A descentralização e o controle democrático local são corolários políticos do cultivo da diversidade. A paz também deriva, em grande medida, de condições onde espécies e comunidades diversas têm a liberdade de auto organizar-se e evoluir de acordo com suas próprias necessidades, estruturas e prioridades. Ratifica que, a globalização tem solapado as condições de autogestão, autogoverno e auto-organização, tem estabelecido uma ordem

<sup>35</sup> PETRAS, James. *Imperialismo e luta de classes no mundo contemporâneo*. Florianópolis: Editora da UFSC, 2007, 206 p. (Coleção Relações Internacionais e Estado Nacional – RIEN). Tradução de Eleonora Frenkel Barretto. Disponível em: <file:///C:/Users/martt/Downloads/1385-Texto%20do%20artigo-183-2811-10-20130908.pdf>.

<sup>36</sup> Vandana Shiva é uma filósofa, física, ecofeminista e ativista ambiental indiana. Diretora da Fundação de Pesquisas em Ciência, Tecnologia e Ecologia, com sede em Nova Déli, e uma das líderes e diretoras do Fórum Internacional Sobre Globalização. Nasceu em 5 de novembro de 1952 (idade 70 anos), Dehradun, Índia. Formação: Universidade de Guelph (1978), MAIS. Prêmios: Prêmio Right Livelihood, Prêmio Sydney da Paz, Thomas Merton Award Organização fundada: Navdanya.

<sup>37</sup> SHIVA, Vandana. *Biopirataria: a pilhagem da natureza e do conhecimento*. Tradução Laura Cardellini Barbosa de Oliveira. Petrópolis: Vozes, 2001, p. 28.

violenta, tanto em termos de estruturas coercivas necessárias para manter a ordem como em termos das desintegrações ecológicas e sociais que são produtos dessa ordem.

Assim, considera que, existem dois paradigmas conflitantes da biodiversidade. O primeiro é mantido pelas comunidades locais, cuja sobrevivência e sustentabilidade estão ligadas ao uso e conservação da biodiversidade. O segundo é mantido pelos interesses comerciais, cujos lucros estão ligados à utilização da biodiversidade global como insumos de sistemas de produção globais, centralizados e homogêneos. Para as comunidades indígenas locais, conservar a biodiversidade significa conservar seus direitos aos recursos, conhecimento e sistemas de produção próprios. Para os interesses comerciais, como as empresas de biotecnologia farmacêutica e agrícola, a biodiversidade em si não tem valor, não passa de matéria-prima. (Shiva, 2001, p. 145).

Entretanto, considera Shiva que, a “colonização” continua sendo realizada sutilmente, mas, agora pelo conhecimento privilegiado da biotecnologia. Ademais, refere-se aos dias atuais como: “quinhentos anos depois de Colombo”, uma versão secular do mesmo projeto de colonização está em andamento por meio das patentes e dos direitos de propriedade intelectual (DPI). Declara que, a Bula Papal<sup>38</sup> foi substituída pelo Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT), e o princípio da ocupação efetiva pelos príncipes cristãos foi substituído pela ocupação efetiva por empresas transnacionais, apoiadas pelos governantes contemporâneos e a vacância das terras foi substituída pela vacância de formas de vida e espécies, modificadas pelas novas biotecnologias.

O dever de incorporar selvagens ao cristianismo foi substituído pelo dever de incorporar economias locais e nacionais ao mercado global, e incorporar os sistemas

---

<sup>38</sup> Em 17 de abril de 1492, a rainha Isabel e o rei Fernando concederam a Cristóvão Colombo os privilégios de “descoberta e conquista”. Um ano depois, em 4 de maio de 1493, o papa Alexandre VI, através da sua “Bula da Doação” cedeu todas as ilhas e territórios “descobertos e ainda por descobrir, cem léguas a oeste e ao sul dos Açores em direção à Índia”, e ainda não ocupadas ou pretendidas por qualquer rei ou príncipe cristão até o Natal de 1492, aos monarcas católicos Isabel de Castela e Fernando de Aragão. Como afirmou Walter Ullman em *Papismo medieval*: “O Papa como o vigário de Deus comandava o mundo, como se ele fosse um instrumento em suas mãos; o Papa, apoiado pelos canonistas, considerou o mundo como sua propriedade para dispor dela de acordo com sua vontade”. Cartas e patentes transformaram, desta forma, atos de pirataria em vontade divina. Os povos e nações que eram colonizados não pertenciam ao Papa que os “doou”, ainda que esta jurisprudência canônica fizesse dos monarcas cristãos da Europa senhores de todas as nações, “onde quer que elas pudessem ser encontradas e quaisquer que fossem as crenças que elas professassem”. O princípio da “ocupação efetiva” por príncipes cristãos, a “não-ocupação” das terras visadas e o “dever” de incorporar os “selvagens” eram componentes das cartas e patentes. A Bula Papal, a carta de Colombo e as patentes oferecidas pelos monarcas europeus estabeleceram os fundamentos jurídicos e morais para a colonização e o extermínio de povos não-europeus. A população nativa americana declinou de 72 milhões em 1492 para menos de 4 milhões poucos séculos mais tarde. (SHIVA, Vandana. *Biopirataria: a pilhagem da natureza e do conhecimento*. Tradução Laura Cardellini Barbosa de Oliveira. Petrópolis: Vozes, 2001, p. 23 e 24).

não-ocidentais de conhecimento ao reducionismo da ciência e da tecnologia mercantilizadas do mundo ocidental.

Nesse contexto, considera a autora que, a relação do homem com a natureza se estabelece de forma vertical em que, o homem detém o direito, dado pelo divino, de explorar os recursos da natureza da maneira que bem entender, por ser homem branco e cristão. O princípio da “ocupação efetiva” pelos príncipes cristãos, a “vacância” das terras a que se referiam, e o “dever” de incorporar os "selvagens" eram componentes das cartas de privilégios e patentes, descrito como Vandana Shiva como a segunda chegada de Colombo. (Shiva, 2001, p. 22).

Além disso, o pesquisador Pedro de Bessa Antunes anuncia que, “assim surge a visão antropocêntrica do meio ambiente, que tem como finalidade exclusiva servir à necessidade da Humanidade, prevalecendo a mentalidade de que a natureza é subjugada ao homem” (Antunes, 2004, p. 28).

Assim, o homem se utiliza da natureza sem se preocupar com as consequências de suas ações, fundado na carta de Colombo, na Bula Papal e nas patentes concedidas pelos monarcas, pois eram os fundamentos jurídicos e morais da época. Consideravam ser tudo permitido, desde que feito pelo homem cristão e em nome de Deus.

Nessa esteira, Alessandra Figueiredo dos Santos Bosquê manifesta que, “esse antropocentrismo – que teve início com as ideias de Aristóteles, mas somente ganhou força séculos depois – foi responsável por desmistificar de vez a natureza, que deixou de ter alma e ser habitada por deuses. Sem alma e sem deuses, a natureza nada mais é do que objeto inanimado, “natureza morta”. Consagrou-se, assim, a capacidade do homem de dominar a natureza. (Bosquê, 2012, p. 24)

Essa apropriação violenta foi convertida em “natural” definindo-se o povo colonizado como parte da natureza, negando-se a ele, assim, sua humanidade e liberdade. Ademais, a devolução da propriedade privada ao povo é vista como expropriação da liberdade dos detentores do capital, assim, camponeses e povos tribais que exigem de volta os seus direitos e acesso a recursos são considerados ladrões. Sendo assim, essas noções eurocênicas de propriedade e pirataria são as bases sobre as quais as leis de Direitos de Propriedade Intelectual (DPI), Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT) e da Organização Mundial do Comércio (OMC) foram formuladas.

Vandana Shiva revela, portanto, forte preocupação com o surgimento deste novo modelo de dominação e crítica o reconhecimento dos direitos de propriedade intelectual aos países desenvolvidos com fundamento no acordo geral sobre propriedade intelectual no âmbito da OMC, apontando o sistema de patentes como um novo instrumento de conquista e exploração. Considera, os direitos à propriedade intelectual defendidos pelos países desenvolvidos como ilegítimos por duas razões: a) em primeiro lugar, trata-se de apropriação indevida da biodiversidade e dos conhecimentos tradicionais; e, b) em segundo lugar, a patente leva à presunção falsa de que o produto foi criado pelo detentor do registro<sup>39</sup>. (Shiva, 2001, p. 97-98).

Em suma, constata a pesquisadora, portanto, que a pilhagem, a logospirataria é violência praticada pelos “colonizadores” como instrumento utilizado por eles na geração de riquezas, por meio de patentes e novas tecnologias. No entanto, a biodiversidade é um recurso do povo, é uma das chaves para os mais diversos tipos de desenvolvimento sustentável, tal como: o ambiental/ecológico, o empresarial, o social e o econômico.

### **3 – O DIREITO E O COMBATE À LOGOSPIRATARIA NA AMAZÔNIA**

É notório que quando se fala em meio ambiente a palavra de ordem é a prevenção, destarte é a tendência mundial ambiental, evitar que desastres ambientais aconteçam.

O jurista alemão Franz Von Liszt, nos ensina que os bens jurídicos são os interesses defendidos pelo Direito, sendo que não é este que produz este interesse de proteção, e sim a vida. Porém é somente a proteção jurídica que pode vir a tornar esse interesse em bem jurídico, concluindo que todo interesse existe por amor dos homens e tem por fim proteger interesses da vida humana. Daí que a proteção de interesses é a essência do Direito, a ideia finalística, a força que o produz (Liszt, 1899, p. 139). Portanto, o Direito somente reconhece esses valores vitais da sociedade e atribui a eles proteção.

No Brasil, o sistema jurídico possui instrumentos reguladores e de proteção ao meio ambiente, como a Constituição Federal de 1988 que alçou o meio ambiente ecologicamente equilibrado a um direito da coletividade, nos seguintes termos: ‘Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e

---

<sup>39</sup> SHIVA, Vandana. Biopirataria: a pilhagem da natureza e do conhecimento. Tradução Laura Cardellini Barbosa de Oliveira. Petrópolis: Vozes, 2001, p. 28.

preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; (...) § 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.’ Em conformidade com os preceitos constitucionais, ratifica o artigo 6º da Convenção sobre a Diversidade Biológica (CDB)<sup>40</sup> quando estabelece a necessidade dos países em instrumentalizar em seus ordenamentos programas de fiscalização e repressão aos infratores ambientais.

Ademais, foram introduzidos ao ordenamento jurídico a Lei nº 9.605/1998 que regula sobre crimes ambientais, a Lei nº 13.123/2015 conhecida como a lei da biodiversidade e o Decreto nº 8.772/2016, entre outros.

Todavia, tal complexo normativo não dispõe de um mecanismo específico para caracterizar a biopirataria como ilícito ambiental, conforme explica Mário Lúcio Reis, auditor no Tribunal de Conta da União (TCU), que coordenou a auditoria<sup>41</sup> junto aos órgãos competentes, sobre biopirataria, declarando que, “o objetivo geral da auditoria é identificar e conhecer as ações no combate à biopirataria do patrimônio genético da Amazônia, tendo como amostra a atuação do Ibama<sup>42</sup> no estado do Amazonas [...]. Após os estudos iniciais que embasaram o projeto de auditoria, observou-se a necessidade de avaliar se as principais entidades públicas federais que realizam pesquisas sobre a biodiversidade no Amazonas vêm

---

<sup>40</sup> Artigo 6º - Medidas Gerais para a Conservação e a Utilização Sustentável. Cada parte contratante deve, de acordo com suas próprias condições e capacidades: a) desenvolver estratégias, planos ou programa para a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica ou adaptar para esse fim estratégias planos ou programas existentes que devem refletir, entre outros aspectos, as medidas estabelecidas nessa Convenção concernentes à Parte interessada; e b) integrar, na medida do possível e conforme o caso, a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica em planos, programas e políticas setoriais ou intersetoriais pertinentes. (Convenção Sobre Diversidade Biológica (CDB). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1998/anexos/and2519-98.pdf](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1998/anexos/and2519-98.pdf)).

<sup>41</sup> REIS, Mário Lúcio da Silva (responsável). Auditoria: Ações de combate à biopirataria do patrimônio genético da Amazônia. Possibilidade de melhorias nas ações de repressão e de pesquisa. Recomendações. Determinações. Arquivamento. Disponível em: <http://portal.tcu.gov.br/data/files/95/03/46/34/E8358510E8E305851A2818A8/027.987-2015-9%20-%20BIOPIR ATARIA.pdf>, p. 01.

<sup>42</sup> Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA). Autarquia federal dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente (MMA), conforme Art. 2º da Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989.

contribuindo para a geração de conhecimento e aproveitamento dos recursos naturais em prol da sociedade brasileira, o que configura uma das vertentes de combate à biopirataria”. Considera que a realização de pesquisas sobre a biodiversidade amazônica se configura como uma forma de combate à logospirataria na medida em que, tendo esses conhecimentos sobre o patrimônio genético quando mapeados e registrados inibem a de biopiratas.

Conforme já mencionado, o ICMBio<sup>43</sup>, também atua no combate a esse tipo de infração, dentro das unidades de conservação. Por fim, devesse mencionar que a Polícia Federal atua na repressão a crimes ambientais, e dessa forma contribui para a fiscalização de casos que podem ser enquadrados como logospirataria. No entanto, importa mencionar que a biopirataria não é tipificada, nem a logospirataria, como crimes na legislação brasileira” destaca que, na repressão a ilícitos ambientais o IBAMA é o principal ator.

Jorge Babot Miranda expõe: “o Brasil é alvo constante das grandes potências no que se trata de exploração de biodiversidade com potencial de lucro. É verdade que a Amazônia gera a cobiça internacional desde os tempos de colônia” (Miranda, 2005 p.33).

Porém, após a edição da Lei nº 9.605/1998 foram elaborados projetos de lei que incluem sanções penais para os crimes contra o patrimônio genético, visando combater a biopirataria e as condutas lesivas ao meio ambiente, como o PL 4.842/1998<sup>44</sup> e o PL 7.211/2002<sup>45</sup>, contudo aquele foi arquivado e este encontra-se inerte desde o ano de 2005. Igualmente há vários projetos para regulamentar o crime de biopirataria, entretanto, a maioria estão parados ou foram arquivados.

Por conseguinte, subsiste esparsas leis que versam sobre o tema, assim como, a Lei nº 13.123/2015, também conhecida como Lei da Biodiversidade a qual regulamenta o acesso ao patrimônio genético, a proteção e acesso ao conhecimento tradicional associado e, a repartição de benefícios para a conservação e uso sustentável da biodiversidade, tal como

---

<sup>43</sup> Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio). Autarquia em regime especial vinculada ao Ministério do Meio Ambiente e integrada ao Sistema Nacional do Meio Ambiente. Fundador: Ministério do Meio Ambiente. Fundado em 28 de agosto de 2007.

<sup>44</sup> PL 4.842/1998. Dispõe sobre o acesso a recursos genéticos e seus produtos derivados e dá outras providências. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1347253](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1347253)

<sup>45</sup> PL 7.211/2002. Acrescenta artigos à Lei nº 9.605/1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1282378&filename=PL+7211/2002](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1282378&filename=PL+7211/2002).

prevê o artigo 27<sup>46</sup>, do mesmo modo, em seu artigo 8º como seus incisos e parágrafos<sup>47</sup>, protegendo comunidade tradicional ou de agricultor tradicional contra a utilização e exploração ilícita, os conhecimentos tradicionais associados ao patrimônio genético de populações indígenas.

Corroborar esse entendimento o autor Antônio Baptista Gonçalves: “A lei dos Crimes Ambientais carece de um olhar específico a biopirataria e não apenas às infrações ambientais comuns e cotidianas e, nesse sentido, a normatização ambiental é falha e inoperante”.

Assim, incumbe ao legislador, além de tipificar os crimes comuns, igualmente tipificar os atos de biopirataria e logospirataria, com aplicação de penas severas e adequadas a este tipo de crime. Pois, não pode o Estado ficar em silêncio e inerte, pois representaria um incentivo à ação ilimitada de biopiratas transvestidos de cientistas, biólogos e pesquisadores que continuamente cruzam as fronteiras do país, com superação de obstáculos terrestres, aquáticos, uso de embarcações e transporte aéreo, indivíduos que entram e saem do país sem o menor controle.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dado o exposto, é possível perceber que a questão da biopirataria e da logospirataria, ainda é parcamente divulgada, sendo o tema pouco investigado. Contudo, trata-se de um crime que ameaça a possibilidade de exploração econômica, racional e legal, dos recursos naturais e do registro de patentes. Todavia, há crescente demanda por produtos de origem natural, desenvolvidos em bases sustentáveis, que podem promover novas oportunidades econômicas no Brasil e, viabilizar desenvolvimento regional, garantindo às comunidades

---

<sup>46</sup> Art. 27 - Considera-se infração administrativa contra o patrimônio genético ou contra o conhecimento tradicional associado toda ação ou omissão que viole as normas desta Lei, na forma do regulamento (Lei nº 13.123/2015).

<sup>47</sup> Art. 8º Ficam protegidos por esta Lei os conhecimentos tradicionais associados ao patrimônio genético de populações indígenas, de comunidade tradicional ou de agricultor tradicional contra a utilização e exploração ilícita. § 1º O Estado reconhece o direito de populações indígenas, de comunidades tradicionais e de agricultores tradicionais de participar da tomada de decisões, no âmbito nacional, sobre assuntos relacionados à conservação e ao uso sustentável de seus conhecimentos tradicionais associados ao patrimônio genético do País, nos termos desta Lei e do seu regulamento. § 2º O conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético de que trata esta Lei integra o patrimônio cultural brasileiro e poderá ser depositado em banco de dados, conforme dispuser o CGen ou legislação específica. § 3º São formas de reconhecimento dos conhecimentos tradicionais associados, entre outras: I - publicações científicas; II - registros em cadastros ou bancos de dados; ou III - inventários culturais. § 4º O intercâmbio e a difusão de patrimônio genético e de conhecimento tradicional associado praticados entre si por populações indígenas, comunidade tradicional ou agricultor tradicional para seu próprio benefício e baseados em seus usos, costumes e tradições são isentos das obrigações desta Lei.

tradicionais a preservação da cultura, valores e o bem viver daqueles povos, porque a Amazônia merece atenção pelo seu enorme potencial nesse campo.

O conhecimento de localidades e os saberes de povos tradicionais, igualmente estão sob risco de práticas de biopirataria e logospirataria. Segundo Shiva (2001), quando se pede às comunidades nativas que vendam seu conhecimento às corporações, está se pedindo que vendam seu direito inato de continuar a praticar suas tradições no futuro e suprir suas necessidades com conhecimento e recursos próprios.

Entretanto, ao mesmo tempo em que o ser humano, com seus aparatos tecnológicos, é capaz de dominar o meio em que vive e dispor dos recursos naturais do planeta, não pode esquecer jamais que os recursos não são inesgotáveis, eles são finitos. Além disso, as catástrofes e intempéries da natureza, em muitos casos fruto da ação humana, estão a cada dia gerando um colossal desequilíbrio, causando danos que podem ser irreversíveis.

Enfim, o Brasil necessita, urgentemente, implementar políticas públicas, estimular e financiar pesquisas sobre a biodiversidade amazônica, fomentar o desenvolvimento sustentável e assegurar medidas preventivas, protetivas e repressoras adequadas, sob pena de perda de seu precioso patrimônio genético e sua biodiversidade.

## REFERÊNCIAS

**Amazônia Real.** Disponível em:

<https://amazoniareal.com.br/amazonia-em-chamas-90-da-madeira-exportada-sao-ilegais-diz-policia-federal/>. Acesso em 28 out 2022.

**ANTUNES, Paulo de Bessa.** Direito ambiental. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

**BOSQUÊ, Alessandra Figueiredo dos Santos.** Biopirataria e Biotecnologia: a tutela penal da biodiversidade amazônica. Curitiba: Juruá, 2012.

**BRASIL.** Constituição Federal de 1988. Brasília, 1988. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em 10 out 2022.

**BRASIL. MMA.** Convenção sobre diversidade biológica. Cópia do Decreto Legislativo Nº 2, de 5 de junho de 1992. Brasília, DF, 2000. Disponível em:

[https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2014/08/brasil\\_convencao.pdf](https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2014/08/brasil_convencao.pdf). Acesso em 10 out 2022.

**BRASIL. MCT.** Convenção sobre mudança do clima. Traduzido pelo MCT. Brasília, DF, 1992. Disponível em:

<https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2014/08/convenciomudancadoclima.pdf>. Acesso em 01 out 2022.

**BRASIL. MCT.** Protocolo de Quioto. Traduzido pelo MCT. Brasília, DF, 1997. Disponível em:  
<https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2014/08/protocoloquioto.pdf>. Acesso em 01 out 2022.

**BRASIL.** Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19605.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm). Acesso em 10 nov 2022.

**BRASIL.** Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998. Promulga a Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada no Rio de Janeiro, em 05 de junho de 1992. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D2519.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2519.htm). Acesso em 22 out 2022.

**BRASIL.** PL 4.842/1998. Dispõe sobre o acesso a recursos genéticos e seus produtos derivados e dá outras providências. Disponível em:  
[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1347253](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1347253). Acesso em 10 nov 2022.

**BRASIL.** Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil, Brasília, DF, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em 30 set 2022.

**BRASIL.** PL 7.211/2002. Acrescenta artigos à Lei nº 9.605/1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Disponível em:  
[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1282378&filename=PL+7211/2002](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1282378&filename=PL+7211/2002). Acesso em 10 nov 2022.

**BRASIL. MMA.** Consultoria Jurídica. Legislação Ambiental Básica. 350 p. Brasília, DF: UNESCO, 2008. Disponível em:  
[https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2014/08/legislacao\\_ambiental\\_basica.pdf](https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2014/08/legislacao_ambiental_basica.pdf). Acesso em 05 out 2022.

**BRASIL.** Senado Federal. Legislação Brasileira sobre Mudanças Climáticas. Brasília : 2013. Disponível em:  
[https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2014/08/brasil\\_leg\\_brasil\\_mc\\_2013.pdf](https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2014/08/brasil_leg_brasil_mc_2013.pdf). Acesso em 15 out 2022.

**BRASIL.** Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil, Brasília, DF, 2015. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em 30 set 2022.

**BRASIL.** Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015. Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição Federal, o Artigo 1, a alínea j do Artigo 8, a alínea c do Artigo 10, o Artigo 15 e os §§ 3º e 4º do Artigo 16 da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998; dispõe sobre o acesso ao

patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade; revoga a Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001; e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13123.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13123.htm). Acesso em 10 nov 2022.

**BRASIL.** Decreto nº 8.772, de 11 de maio de 2016. Regulamenta a Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015, que dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/decreto/d8772.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8772.htm). Acesso em 10 nov 2022.

**Convenção Sobre Diversidade Biológica (CDB).** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1998/anexos/and2519-98.pdf](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1998/anexos/and2519-98.pdf). Acesso em 22 out 2022.

**Fatos da Amazônia 2021.** O projeto Amazônia 2030 (AMZ 2030). Disponível em: <https://amazonia2030.org.br/wp-content/uploads/2021/04/AMZ2030-Fatos-da-Amazonia-2021-3.pdf>. Acesso em 20 out 2022.

**GONÇALVES, Antônio Baptista.** Biopirataria e biotecnologia: análise doutrinária e legislativa. São Paulo: Lex Produtos Jurídicos, 2015.

**Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE 2014.** Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/geociencias/organizacao-do-territorio/redes-e-fluxos-geograficos/15793-logistica-dos-transportes.html?=&t=downloads>. Acesso em 25 out 2022.

**LISZT, Franz Von.** Tratado de direito penal alemão. Tradução de José Hygino Duarte Pereira. Rio de Janeiro: F. Briguret & C, 1899.

**MIRANDA, Jorge Babot.** Amazônia área cobiçada. Porto Alegre: AGE, 2005.

**Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI).** Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/propriedade-intelectual/oportunidades-de-atuacao-em-pi/organizacao-mundial-da-propriedade-intelectual-ompi>. Acesso em 20 out 2022.

**PETRAS, James.** Imperialismo e luta de classes no mundo contemporâneo. Florianópolis: Editora da UFSC, 2007, 206 p. (Coleção Relações Internacionais e Estado Nacional – RIEN). Tradução de Eleonora Frenkel Barretto. Disponível em: <file:///C:/Users/martt/Downloads/1385-Texto%20do%20artigo-183-2811-10-20130908.pdf>. Acesso em 01 nov 2022.

**PONTES FILHO, Raimundo Pereira.** Logopirataria na Amazônia Legal. 1ª ed. Chiado Editora, 2017.

**REIS, Mário Lúcio da Silva (responsável).** Auditoria: Ações de combate à biopirataria do patrimônio genético da Amazônia. Possibilidade de melhorias nas ações de repressão e de pesquisa. Recomendações. Determinações. Arquivamento. Disponível em: <http://portal.tcu.gov.br/data/files/95/03/46/34/E8358510E8E305851A2818A8/027.987-2015-9%20-%20BIOPIRATARIA.pdf>. Acesso em 01 nov 2022.

**SHIVA**, Vandana. Biopirataria: a pilhagem da natureza e do conhecimento. Tradução Laura Cardellini Barbosa de Oliveira. Petrópolis: Vozes, 2001

## AMAZON BIODIVERSITY UNDER THE IMPACTS OF LOGOSPIRACY

**Abstract:** The article seeks to describe the incidence of biopiracy and logopiracy that, not infrequently, have manifested themselves in some places. Since ancient times, man has explored natural resources in order to satisfy his needs and desires. However, its processes are predatory and annihilating biodiversity, traditional populations and cultures in the Brazilian Amazon. In a context of growing scarcity of relevant environmental resources, in situations of violence, crime, looting, looting and violation of fundamental rights in that region. It also presents suggestions for preventing and coping with violations in the Amazon. This research aims to be descriptive, under the hermeneutical prism, due to the need to interpret the effectiveness of positive rights in the Brazilian legal system. Through a bibliographical research, carry out a dialogue between the referred sources, using the dialogical method for this purpose.

**Keywords:** Amazon. Biodiversity. Biopiracy. Logospiracy. Sustainable development. Improper Exploitation. Traditional people.